

RESPEITO E DIGNIDADE NA AMÉRICA LATINA – A QUESTÃO DO STATUS QUO DOS DIREITOS HUMANOS EM UMA REGIÃO PERMEADA DE DIFERENÇAS

Paulo Sérgio de Castro¹

Fecha de publicación: 01/10/2015

SUMÁRIO: Introdução e Justificativa. 1. Referencial Teórico. 2. A Problemática na América Latina. Considerações Finais. Referências

RESUMO: Mediante revisão bibliográfica, este artigo trata da questão do *status quo* dos direitos humanos na América Latina, trabalhando os conceitos de respeito e dignidade como eixo da análise. Em especial, na região a questão étnica deixa os povos à margem dos benefícios socioeconômicos a que estes teriam direito. Indígenas, mulheres, negros, crianças, todos apresentam exemplos antigos e recentes de violação de direitos humanos e a preponderância de uma lógica de desenvolvimento econômica em que o social fica relegado a segundo plano. Além dos desafios da assimetria econômica, a falta de efetividade na justiça, de punição justa/imediata de violações e a persistência de visões estereotipadas são grandes empecilhos ao caminho rumo à consagração dos direitos humanos na região, que sofre ao sabor de tiranias e desmandos. O *status quo* dos direitos humanos demonstra que respeito e dignidade ainda são palavras bonitas, mas teóricas, que não trazem sua prática para o cotidiano.

Palavras-chave: Direitos Humanos; América Latina: Respeito e Dignidade.

¹ Doutorado em fase monográfica pela Universidad de Buenos Aires-UBA, em Direito do Trabalho. Especialista em Direito Previdenciário, Direito Educacional e Direito Empresarial. Consultor/avaliador da FUNDAP desde 2013, atuando em avaliação do Prêmio Mario Covas. Professor na UMC-SP em Administração, Direito, Engenharia e Cursos Superiores de Tecnólogos. Advogado inscrito na OAB/SP. pauloscastro@gmail.com

RESPECT AND DIGNITY IN LATIN AMERICA - THE ISSUE OF THE STATUS QUO OF HUMAN RIGHTS IN A REGION SURROUNDED BY DIFFERENCES

ABSTRACT: Through literature review, this article addresses the question of the human rights status quo in Latin America, working the concepts of respect and dignity as the axis of analysis. The ethnic question in Latin America place people outside socioeconomic benefits that they are entitled to. Indigenous people, women, blacks, children, all feature old and new examples of human rights violations and the preponderance of an economic development logic in which the social is relegated to a secondary place. In addition to the challenges of economic asymmetry, lack of effectiveness in justice/immediate or just punishment of violations as well as the persistence of stereotypical views are serious obstacles on the path toward the human rights establishment in the region, which suffers under tyranny and excesses. The human rights status quo shows that respect and dignity are still pretty words, but theoretical, that do not bring your practice in the daily life.

Keywords: Human Rights; Latin America: Respect and Dignity

Identidade pode ser uma fonte de riqueza e de acolhimento, como também de violência e de terror.

Amartya Sen, 2006

INTRODUÇÃO E JUSTIFICATIVA

Respeito e dignidade são palavras intrinsecamente ligadas à questão dos direitos humanos. O ser humano de qualquer raça, cor, idade, sexo, crença religiosa, opção política, localização geográfica é, em sua essência, igual, se tomada a perspectiva universalista de interpretação sobre o assunto. Sob o ponto de vista do direito, significa que deve ter o mesmo tratamento, isto é, deve ser respeitado e ter um tratamento permeado pela dignidade, ainda que diversa seja a sua identidade.

Duas pequenas palavras – respeito e dignidade – que são muito grandes em sua extensão. Por definição, encontra-se que respeito é um sentimento que o ser humano tem que leva esta pessoa a tratar outra com **grande** (grifos do autor) atenção, ou ainda com o que se designa uma **profunda** deferência, consideração e até reverência; dignidade, por sua vez, está associada à nobreza, ou ao respeito que uma pessoa merece. Distinção, honra, seriedade também são conceitos associados a essa palavra de tão grande extensão – dignidade.

Pois é mediante estas duas palavras que este trabalho de pesquisa tem início. Em um primeiro momento, poder-se-ia perguntar o porquê de debater tema tão amplo com base nesses dois conceitos. Justamente porque o que leva o tema a ser polêmico é que o que pretensamente deveria ser uma igualdade está envolto em seu oposto – a diferença. O ponto focal dos direitos humanos está em saber respeitar as diferenças. Algo aparentemente óbvio, mas que historicamente traz, em seu bojo, profundos problemas – respeitar o que é diferente, o que pensa distintamente, o que age diferente de mim, o que tem uma identidade diversa da minha. Esse outro, tão ser humano quanto eu, ao agir ou pensar de forma diversa, pode abalar a construção tão ‘sólida’ acerca de respeito e dignidade.

Ora, muitos poderiam ser os critérios para estudar esse assunto e sob essa ótica do respeito e da dignidade. Piovesan (2013b), ao comentar sobre a internacionalização dos direitos humanos e sua concepção contemporânea, já observa a presença da “elevada carga axiológica” que há, no Direito Constitucional ocidental, quanto ao valor da dignidade

humana. Além desta constatação, a mesma autora complementa que o valor da dignidade humana reveste-se de primazia inclusive quanto ao Direito de Estado. Esta dignidade torna-se “[...] paradigma e referencial ético, verdadeiro superprincípio a orientar o constitucionalismo contemporâneo, nas esferas local, regional e global, doando-lhe especial racionalidade, unidade e sentido.” (PIOVESAN, 2013b, p. 44).

Embora haja uma enormidade de temas a permear atualmente a questão dos direitos humanos, o ponto focal deste trabalho estará sobre os direitos humanos na América Latina. O motivo desta escolha está no fato de que esta região é permeada de diferenças – ou assimetrias - não apenas geográficas, mas de toda natureza socioeconômica.

A América Latina é uma região que vem, há décadas, sendo objeto de atenção de estudiosos não somente do continente, mas de outras nações, e que contém, em seus países constituintes, um caldo cultural que envolve aspectos pré-modernos, modernos e pós-modernos. Diversas questões instigantes assomam quando se pensa nessa “América Latina”, um mundo de contradições e complexidades que desafiam estudiosos, políticos, administradores a desvendarem o rico e infindável universo em constante ebulição composto pelas nações constituintes deste “mundo novo”, se comparado aos séculos de história dos continentes europeu e asiático. (CASTRO, 2013, p. 16).

Ademais, além da complexidade apontada por Castro (2013), que instiga o pesquisador a estudar essa região tão rica em contradições, outro ponto direcionou a escolha para o estudo dos direitos humanos na região. A democracia, forma de governo altamente associada com a questão dos recursos humanos, também é mais nova e mais frágil na América Latina, o que leva a uma pergunta de pesquisa sobre como está o *status quo* dos direitos humanos na região. Logo, considerando-se o acima exposto, apresenta-se como pertinente a escolha, considerando-se o objeto de pesquisa ‘direitos humanos’ com o recorte escolhido.

1. REFERENCIAL TEÓRICO

De acordo com Portella (2012, p. 175), direitos humanos são os denominados “[...] direitos essenciais para que o ser humano seja tratado com a dignidade que lhe é inerente e aos quais fazem jus indistintamente todos os membros da espécie humana.” Neste conceito, estão presentes, direta e indiretamente, as palavras ricas apresentadas na Introdução, sobre respeito e dignidade, bem como o termo que se refere à igualdade no

tratamento desses direitos, qualquer que seja a raça, cor, preferência religiosa, política etc. Mais adiante, o autor reforça:

Dentro dos tratados e documentos internacionais pertinentes, encontra-se consagrada também a visão de que os direitos humanos se fundam no reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da espécie humana. (PORTELLA, 2012, p. 176).

Historicamente, os direitos humanos, que compreendem, entre outros, os direitos à vida e à liberdade, liberdade de opinião e expressão, educação e trabalho (ONUBR, 2013), percorreram um longo caminho e, no dizer de Siqueira e Piccirillo (2013), derivam de lutas e revoluções. São, analisando-os de maneira profunda, derivados da própria evolução da humanidade e, portanto, não são anteriores à própria organização da sociedade, mas sim, são produtos da cultura humana. Portella (2012) apresenta um breve quadro sinótico dessa evolução histórica o qual, dado o escopo e objetivos deste presente trabalho, apresenta-se como complementar, dado que a ênfase será dada na América Latina. No entanto, cabem algumas observações a respeito.

Em síntese, no começo da era cristã, apresenta-se a chamada ‘noção de universalidade’, que Bobbio (2004, p. 30) apud Bellinho (2009, p.9), assim destaca:

os direitos humanos nascem como direitos naturais universais, desenvolvem-se como direitos positivos particulares (quando cada Constituição incorpora Declaração de Direitos) para finalmente encontrar a plena realização como direitos positivos universais.

Na Idade Média, encontra-se o chamado direito à intervenção humanitária e há um papel importante exercido pela Igreja Católica no que se refere ao desenvolvimento do que Portella (2012, p. 178) chama de “patrimônio jurídico comum da humanidade”. Na Idade Moderna, encontram-se as Constituições nacionais de cada Estado contemplando a internacionalização dos direitos humanos, assim como sua universalidade propriamente dita, pois o direito passa a ser de todos os homens, não apenas de uma classe. No dizer de Perez-Luño (2002, p.23) apud Bellinho (2009, p. 6), as teorias contratualistas, bem como a laicidade do direito natural, advindos no período iluminista.

[...] são ingredientes básicos na formação histórica da idéia dos direitos humanos duas direções doutrinárias que alcançam seu apogeu no clima da Ilustração: o jusnaturalismo racionalista e o contratualismo. O primeiro, ao postular que todos os seres

humanos desde sua própria natureza possuem direitos naturais que emanam de sua racionalidade, como um traço comum a todos os homens, e que esses direitos devem ser reconhecidos pelo poder político através do direito positivo. Por sua vez, o contratualismo, tese cujos antecedentes remotos podemos situar na sofística e que alcança ampla difusão no século XVIII, sustenta que as normas jurídicas e as instituições políticas não podem conceber-se como o produto do arbítrio dos governantes, senão como resultado do consenso da vontade popular.

Lentamente, no século XIX pode ser identificada uma humanização do Direito Internacional, sendo que neste período, como destaca Portella (2012), há a ação de criar-se tratados para a promoção dos direitos humanos. Um marco deste período é a criação da Cruz Vermelha, em 1864. No século seguinte, há uma preocupação internacional com a questão dos direitos sociais e cria-se a OIT (organização Internacional do Trabalho). Um ponto de destaque, no século XX, é a “afirmação do papel das organizações internacionais na proteção dos direitos humanos” (PORTELLA, 2012, p. 178)

Após a Segunda Guerra Mundial, observa-se um mover de internacionalização de fato dos direitos humanos. Comenta Bellinho (2009, p. 9): “Diante das atrocidades cometidas durante a 2ª. Guerra Mundial, a comunidade internacional passou a reconhecer que a proteção dos direitos humanos constitui questão de legítimo interesse e preocupação internacional.” Também merece destaque a realização dos primeiros tribunais internacionais de direitos humanos, como os de Nuremberg e o Tribunal Penal Internacional. (PORTELLA, 2012). Reforça Buergenthal (1988, p. 17) apud Piovesan (2013a, p. 189):

O moderno Direito Internacional dos Direitos Humanos é um fenômeno do pós-guerra. Seu desenvolvimento pode ser atribuído às monstruosas violações de direitos humanos da era Hitler e à crença de que parte destas violações poderiam ser prevenidas se um efetivo sistema de proteção internacional de direitos humanos existisse.

Assim, é proclamada a Declaração Universal dos Direitos Humanos e celebram-se os principais pactos e tratados relativos ao tema, tais como: Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos (1966, ratificado pelo Brasil em 1992), Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966, também ratificado pelo Brasil em 1992), Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio (1948); Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965); Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de

Discriminação contra as Mulheres (1979); Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) e Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006), que podem ser observados, em sua íntegra, no *site* da ONU (ONU, 2013a).

Por fim, cabe ressaltar a importância da Conferência Internacional de Direitos Humanos de Viena, ocorrida em 1993, na qual

[...] foi definitivamente legitimada a noção de indivisibilidade dos direitos humanos, cujos preceitos devem se aplicar tanto aos direitos civis e políticos quanto aos direitos econômicos, sociais e culturais. A Declaração de Viena também enfatiza os direitos de solidariedade, o direito à paz, o direito ao desenvolvimento e os direitos ambientais. (DHNET, 2013, s/p.)

Na América Latina, Reis (2011) faz uma interessante digressão acerca da história dos direitos humanos na região. Destaca que desde o início da colonização, o embate sobre direitos humanos já se fazia presente, com Las Casas e sua defesa da igualdade entre as gentes, sua contundente luta contra a escravidão do índio. É uma combinação entre concepções individuais sobre os direitos humanos e as sempre presentes dimensões sociais e econômicas tão impactantes na história latino-americana. Essas múltiplas dimensões, contempladas na Declaração de Direitos Humanos de Viena, acima citada, constituem, no dizer de Piovesan (2013b) um duplo desafio para a região latino-americana, que é a consolidação do regime democrático, “com o pleno respeito aos direitos humanos, amplamente considerados – direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais” (PIOVESAN, 2013b, p. 132).

Reis (2011) destaca, ademais, o papel do Haiti, cuja revolução ocorrida em 1791 e inspirada na Revolução Francesa de 1789, foi um marco na temática sobre direitos humanos por incluir, em sua constituição, um artigo que condenava qualquer discriminação que se originasse da raça de uma pessoa. Nesbitt (2004, p. 20), apud Reis (2011, p. 105), comenta desta forma o impacto da Revolução Francesa na revolução haitiana e na história dos direitos humanos:

O evento que iniciou a Revolução haitiana foi também o evento que iniciou a história dos direitos humanos: a Declaração dos direitos do homem e do cidadão de 26 de agosto de 1789. Várias defesas da universalidade dos direitos humanos foram feitas antes dessa data, o que torna a Declaração Francesa tão importante é que ela foi a primeira tentativa de implementar e efetivar esses direitos universais em uma sociedade existente. Tanto o seu alcance universal (emancipação geral) quanto sua

estreiteza (abolir a escravidão) foram dramaticamente revelados na Revolução haitiana.

A Constituição Mexicana de 1917 foi, também, um marco na questão dos direitos humanos, ao determinar direitos sociais e econômicos com uma visão pioneira na região, reconhecendo esses direitos como parte do que se denomina dignidade do ser humano e ao influenciar na constituição da *Declaração Universal dos Direitos Humanos* (1948). Outros documentos de relevância são o discurso das quatro liberdades, que o presidente norte-americano Roosevelt realizou em 1941 e, em seguida, a *Carta Atlântica*, assinadas por Roosevelt e Churchill, no mesmo ano, quando Estados Unidos e Inglaterra decidem entrar na Segunda Guerra Mundial. (REIS, 2011).

Observa-se, na América Latina, que diversos documentos influenciaram e foram influenciados na estruturação de seu texto sobre direitos humanos, como, por exemplo, a *Declaração Universal dos Direitos do Homem* (1948) que recebeu a influência da Constituição Mexicana e também influenciou a construção de diversas constituições latino-americanas.

Carozza (2003), citado por Reis (2011), observa que aspectos como a universalidade dos direitos humanos, a questão da igualdade de sexos, a ênfase nos direitos sociais e econômicos e a centralidade da vida em família foram inseridos ou alterados na Declaração Universal de Direitos Humanos mediante sugestão de diversos delegados da América Latina que participaram da convenção sobre os direitos humanos que resultaria, posteriormente, na citada Declaração Universal de 1948. O resumo da obra de Reis (2011) leva a uma reflexão sobre a pluralidade do significado ou do sentido do que se denomina direitos humanos e torna-se importante, neste presente artigo, para discutir, mais adiante, a problemática dos direitos humanos na região.

Outro importante documento é a *Convenção Americana de Direitos Humanos*, conhecida por *Pacto de San José da Costa Rica*, assinada na cidade que dá seu nome em 1969 e vigente desde 1978, com o depósito do 11º instrumento de ratificação (PIOVESAN, 2013b). Essa convenção trata de direitos civis e políticos, devendo cada Estado-parte adotar as medidas que forem necessárias para que os direitos e liberdades desta convenção possam ser assegurados.

2. A PROBLEMÁTICA NA AMÉRICA LATINA

Os direitos humanos na América Latina passam, como em qualquer outra região do planeta, por grandes problemáticas – ou desafios – na ordem pós-moderna. Piovesan (2013b) as discute dividindo-as em sete grandes blocos, os quais estão aqui reproduzidos em ordem distinta da original, pelos motivos a seguir expostos: (i) discussões sobre universalismo e relativismo cultural; (ii) o Estado como laico e os fundamentalismos religiosos; (iii) o combate ao terrorismo e a preservação de direitos e liberdades públicas; (iv) o direito da força *versus* a força do Direito; (v) respeito à diversidade *versus* intolerância; (vi) o direito ao desenvolvimento e as assimetrias globais; (vii) proteção dos direitos socioeconômicos, culturais e ambientais *versus* os dilemas da globalização econômica.

Os três últimos desafios, aqui apresentados com as alíneas (v a vii) são os que mais impacto trazem, contemporaneamente, na América Latina no que se refere à problemática dos direitos humanos. Estes, cabe lembrar, a partir da celebração do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, no final dos anos 1960, adquiriram as seguintes dimensões: (i) primeira dimensão – engloba os chamados direitos de primeira geração – direitos civis e políticos; (ii) segunda dimensão, que abrange os direitos de segunda geração – direitos econômicos, sociais e culturais; (iii) terceira dimensão, comportando os direitos de terceira geração – direitos globais. (PORTELLA, 2012).

Obviamente, sempre haverá quem discorde e argumente acerca dessa ‘escolha’ feita a respeito dos grandes blocos mencionados anteriormente, e considere, por exemplo, que a questão da laicidade *versus* fundamentalismo religioso é algo importante. No entanto, como afirma Gumucio (2008, p. 73), ao considerar a questão da identidade latina e da integração, pensamentos totalitários estão sendo superados e “[...] surgem novos pensamentos que dão espaço ao plural e ao diverso, ao respeito ao outro e à construção comum resgatando assim o que é mais valioso do humanismo latino”² (tradução do próprio autor). Da mesma forma, adiciona-se à redução desses pensamentos totalitários um processo de respeito à pluralização do campo religioso na América Latina (GUMUCIO, 2008). Mariano (2001, p. 65), apud Oro (2008, p. 221) atesta:

² “[...] y surgen nuevos pensamientos que dan espacio a lo plural y lo diverso, al respeto al otro y a la construcción común rescatando así lo más valioso del humanismo latino. (GUMUCIO, 2010, p. 73).

[...] a liberdade religiosa, sancionada pelo Estado, não só se efetivou plenamente na segunda metade do século XX, tornando-se um dado indisputável da realidade brasileira, fato inegável, como se situa na raiz da constituição do pluralismo e do desenvolvimento de nosso dinâmico mercado religioso.

De igual modo, discussões sobre universalismo e relativismo cultural; e o desafio do combate ao terrorismo e a preservação de direitos e liberdades públicas, ou ainda direito da força versus força do Direito, embora dotados de grande relevância, não são, para o contexto da América Latina atual, os desafios mais relevantes elencados para serem abordados neste presente trabalho.

Agora, quanto ao desafio de respeito à diversidade *versus* intolerância e ao desafio da proteção dos direitos econômicos sociais, culturais e ambientais *versus* os chamados dilemas da globalização econômica, além do desafio relativo ao direito ao desenvolvimento e as assimetrias globais, observa-se um fenômeno complexo que envolve várias dimensões dos direitos humanos, a saber, direitos civis e políticos, em combinação com direitos sociais, culturais e econômicos. A síntese está em que em havendo a negação da liberdade econômica, o indivíduo estará propenso a ter a negação de suas liberdades sociais e políticas, dado que a pobreza reveste-se de um caráter étnico. (SEN, 199, apud PIOVENSAN, 2013b).

No dizer do Instituto Interamericano de Derechos Humanos (2007, p. 10, em tradução livre do autor):

A pobreza é causa e produto das violações dos direitos humanos, por isso e por sua extensão é que provavelmente seja o mais grave dos problemas de direitos humanos nas Américas. Há uma causalidade recíproca entre a persistência e a acentuação da pobreza e a violação dos direitos humanos.³

A reportagem a seguir, publicada em novembro de 2013 pela Agência Brasil na Rede Brasil, corrobora e exemplifica essa afirmação. O título “ONU diz que povos indígenas têm direitos violados por atividades econômicas” já demonstra que a questão étnica deixa os povos à margem dos benefícios socioeconômicos aos quais teriam direito. O subtítulo “Uso da terra e o deslocamento forçado, além de discriminação no emprego e no

³ La pobreza es causa y producto de las violaciones de los derechos humanos, por ello y por su extensión es que probablemente sea el más grave de los problemas de derechos humanos en las Américas. Hay una causalidad recíproca entre la persistencia y acentuación de la pobreza y la violación de los derechos humanos. (Instituto Interamericano de Derechos Humanos (2007, p. 10).

acesso a bens e serviços, são desafios enfrentados por nativos” complementa a questão da “violação dos direitos de povos nativos afetados pelo extrativismo e pelas atividades dos setores agroindustriais e de energia”. (AGÊNCIA Brasil, 2013, s/p.).

O presidente do Grupo de Trabalho das Nações Unidas sobre a Questão dos Direitos Humanos dos Povos Indígenas, Pavel Sulyandziga, [...] entregou à Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) o estudo Direitos Humanos e Corporações Internacionais e Outras Empresas Comerciais – disponível no site da ONU, em inglês – no qual informa que os povos indígenas estão com dificuldade de manter seu modo de vida tradicional e ainda sofrem discriminação no emprego e no acesso a bens e serviços. Segundo ele, o uso da terra e o deslocamento forçado são outros desafios enfrentados por esses grupos. “Essas perturbações muitas vezes levam a graves violações dos direitos civis e políticos, com defensores dos direitos humanos, particularmente, sendo colocados em risco. Os povos indígenas também são muitas vezes excluídos de acordos e processos de tomada de decisões que afetam suas vidas irrevogavelmente”, explicou. (AGÊNCIA Brasil, 2013, s/p.).

Em 04 de novembro de 2013, camponeses latino-americanos denunciaram abusos como privatização de sementes, uso de agrotóxicos de forma exacerbada, acúmulo de terras nas mãos de outros grupos de elite econômica e ofensivas de multinacionais, apoiadas pelos governos latino-americanos, contra o trabalho campesino, em clara violação dos direitos humanos. As denúncias foram compiladas em um estudo denominado *Situação dos direitos econômicos, sociais e culturais (DESC) de camponeses na América Latina*, que foi entregue à Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Em audiência realizada na sede da Organização dos Estados Americanos (OEA) as organizações rurais também denunciaram a criminalização do setor e defenderam a reforma agrária integral a fim de se alcançar uma verdadeira soberania alimentar com o uso de sementes nativas. Eles afirmaram que a violação de direitos humanos contra as populações camponesas da América Latina e Caribe é "padrão comum do continente" e tem "relação direta com as corporações transnacionais e o modelo de agricultura industrial". (ADITAL, 2013, s/p.).

O próprio documento apontado pela reportagem torna claro o quanto a pobreza está relacionada à violação dos direitos humanos e observa que a

pobreza e a indigência concentram-se nas áreas rurais, levando os camponeses a sofrerem, mais rigorosamente, situações de fome e de exclusão social. (SITUAÇÃO dos direitos, 2013). No mesmo documento, encontram-se excertos que exemplificam essas questões que assomam os desafios elencados para este trabalho.

Os agrotóxicos, por exemplo, produtos adotados em larga escala pelas grandes corporações, são reconhecidamente danosos ao meio ambiente e ao próprio ser humano. As mudanças genéticas causam abortos e outros problemas de saúde para a população campesina que é exposta a esses produtos. (SITUAÇÃO dos direitos, 2013).⁴

A ética sustentável passa longe das atitudes adotadas pelas grandes corporações, que visam ao lucro a qualquer preço. Conforme comenta SCHETTINI (2013, s/p.)

O conceito de desenvolvimento adotado historicamente pelos Estados latino-americanos e reproduzido até os dias atuais vincula-se a uma lógica antidemocrática de exploração da natureza e de mercantilização dos recursos naturais, justificada por uma ética produtivista e depredadora.

Tanto o documento *Situação dos direitos econômicos, sociais e culturais (DESC) de camponeses na América Latina*⁵ quanto Schettini (2013) tocam no mesmo ponto crucial: que a lógica de desenvolvimento adotada, capitalista, é oposta ao estilo, costume, forma de vida dos povos indígenas. A terra é, para os camponeses, mais do que um lugar para

⁴ No original: “La cuestión de las semillas genéticamente modificadas también trae consigo un problema adicional: muchos de estos cambios en sus códigos genéticos buscan hacer los productos resistentes a agroquímicos destinados al combate de plagas que los afectan. Sobre este tema, uno de los casos más estudiados ha sido la aplicación de glifosato sobre plantaciones que han sufrido dichas modificaciones y los resultados, aunque difieren notablemente unos de otros, permiten identificar, al menos, la persistencia de riesgos razonables para la vida digna de las comunidades rurales que habitan cerca de las plantaciones fumigadas.” Fazendo menção ao glifosato, produto químico largamente utilizado como agrotóxico, o documento aponta que: “Un reciente estudio de la Universidad de los Andes, en Colombia, concluyó que la exposición a este producto químico [...] producto químico (i) aumenta la posibilidad de sufrir trastornos dermatológicos, (ii) aumenta el riesgo de abortos y (iii) sus efectos a largo plazo pueden empeorar las condiciones de salud de los habitantes.” (SITUAÇÃO DOS DIREITOS, 2013, p.10).

⁵ No original: Para las y los campesinos la tierra y el agua no son una mercancía. La tierra es el lugar a donde pertenecen, donde además de producir alimentos, se desarrolla la vida familiar y comunitaria y se genera el trabajo que la sostiene. Allí tienen lugar sus viviendas, los espacios de recreación, los cementerios y la historia de la familia, la comunidad y la cultura. Sobre ella se manifiesta la relación con la naturaleza de la que se es parte. La tierra cumple una función social, cultural y económica, además de tener una función ambiental. (SITUAÇÃO DOS DIREITOS, 2013, p.12).

trabalho, ela tem uma função social, cultural e econômica que não tem sido respeitada nas políticas de desenvolvimento econômico e estes sofrem, quando levada a questão à instância jurídica, por sua morosidade e pela falta de compreensão.

Ao desconsiderarem as especificidades dos povos indígenas e impedirem sua participação na tomada de decisões que envolvam seus interesses, as políticas de desenvolvimento econômico estabelecidas pelos Estados e pelos organismos internacionais na América Latina excluem os indígenas da esfera social, política e econômica, submetendo-os à situação de extrema vulnerabilidade na qual se encontram atualmente. (SCHETTINI, 2013, s/p.).

A questão da violação dos direitos humanos não se estanca nos povos indígenas, mas atinge também outras minorias como as mulheres, as crianças e os negros, preponderantemente, o que remonta ao desafio do respeito à diversidade *versus* a intolerância. Algumas considerações serão feitas neste sentido, tomando por base a questão histórica dos afrodescendentes, por seu impacto e abrangência.

No início de 2013, a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República do Brasil demonstrou que a população negra está no topo das agressões em casos de denúncia de violações aos direitos humanos.

De acordo com a Instituição *Global Rights* (2008), s/p.):

Na América Latina moram aproximadamente 150 milhões de pessoas de descendência africana, mais ou menos 30 por cento da população total da região. Apesar destas cifras, os afro-descendentes regularmente são vítimas de discriminação racial, exclusão social e pouca representação política. Também sofrem com o acesso desigual à educação, saúde, emprego e riqueza e, com frequência, estão em desvantagem dentro do sistema judiciário nacional. Esta discriminação ameaça o progresso social, bem como os ganhos econômicos e a democracia duramente conquistada na região.

De igual forma, relatório do PNUD (2011), a população afrodescendente gira em torno de 20% a 30% da América Latina, e passa por discriminações das mais diversas, atingindo níveis desproporcionais de exclusão social e de pobreza.

Apesar da existência de quadros jurídicos nacionais e da criação de várias instituições para garantir o exercício dos direitos das populações afro, a implementação de leis e regulamentos é fraca e há ainda muito a ser feito a esse respeito na região. Em particular, falta aprofundar o reconhecimento político e cultural de seus valores, aspirações e estilos de vida, e deixar para trás uma invisibilidade cultural que potencia a exclusão sócio-

econômica, criando mais desigualdade, segmentação social e cidadania incompleta. (PNUD, 2011, s/p.).

Crianças e adolescentes negros lideram os casos de violência com 61% das denúncias. Já entre violações contra idosos, os negros ficam na frente com 36,2% e entre pessoas com deficiência, 59,3%.

Na experiência vivida pela população brasileira negra, o principal agente da violação dos direitos é o Estado”, explica Lucia Xavier, assistente social e coordenadora da ONG Criola, com sede no Rio de Janeiro, que defende os direitos da mulher negra. “O racismo esta impregnado em todas as instituições públicas. Então uma ação importante que nós realizamos é o acompanhamento legislativo nacional e local. (UNIC RIO, 2011, s/p.).

Tomando por base o caso brasileiro, tão somente para aprofundar o argumento a seguir, a discriminação racial é histórica e traz em seu bojo profundas feridas causadas desde a época da escravidão. O Brasil, cumpre lembrar, foi o último país do mundo a abolir a escravidão, e esta ‘abolição’ não foi seguida de políticas reais de inclusão. É fato que o Brasil vem adotando políticas inclusivas, as chamadas ações afirmativas, como a política de cotas ou a Lei 10.639, de 2003, que estabelece como obrigatório o ensino da história e da cultura africana e afro-brasileira, isto no âmbito da educação. Assim como ocorre com os indígenas, os negros também necessitaram de ações legais para garantir seus direitos à propriedade (Decreto 4887, de 2003, sobre as comunidades quilombolas). Em 2010, outra medida de peso foi a criação do Estatuto da Igualdade Racial. No entanto, essas medidas não quebram as atitudes cotidianas e o pensamento estereotipado acerca de superioridade racial, presente em muito do discurso informal do brasileiro e, por que não dizer, do próprio latino-americano.

Em 2013, um grupo de trabalho enviado pela ONU, Organização das Nações Unidas, constatou que ainda há muita desigualdade e discriminação contra o negro no Brasil. Essa desigualdade estende-se além do campo educacional, chegando à área do acesso à saúde e ao trabalho, além de haver mais violência, maior criminalidade e mais violação dos direitos humanos no caso de pessoas negras, que estão sub-representadas na estrutura brasileira (ONU, 2013b). Pesquisadoras da ONU comentam:

Estamos conscientes de que, para superar o legado do colonialismo e da escravidão, os desafios enfrentados pelo Brasil são de enorme magnitude. As injustiças históricas continuam afetando profundamente a vida de milhões de afro-brasileiros e estão presentes em todos os níveis da sociedade

brasileira. Os negros do país ainda sofrem racismo estrutural, institucional e interpessoal. [...] porque há um pensamento que diz que algumas pessoas são superiores a outras (ONU, 2013b, s/p.)

O que deve ser ressaltado é que a situação dos afrodescendentes no Brasil não diverge muito do que ocorre em outros países da América Latina. Concluindo esse elenco de questões relativas aos direitos humanos, também cabe destacar a violação dos direitos dos presos. Em 2012, representante da ONU para Direitos Humanos na América Latina apontou como preocupante o desrespeito aos direitos humanos que vinha acontecendo em prisões de diversos países latino-americanos como Argentina, Brasil, Chile e Uruguai. Tirante o período de ditaduras na América Latina, em que a tortura foi um dos instrumentos mais utilizados pelos que estavam no poder e um dos mais degradantes do ponto de vista dos direitos humanos, a situação prisional revela-se como emblemática dessa violação do direito à dignidade, seja pela superlotação, seja por não haver condições básicas de higiene nas prisões comuns, seja pela prática da própria tortura. (ONU, 2012). Os exemplos falam por si sós, sendo que, ressalte-se, nenhum dos países citados estabeleceu o chamado *Mecanismo Nacional de Prevenção da Tortura (MNP)*, que é pré-requisito para o *Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura (OP-CAT)*.

Sobre o Brasil, o Representante do ACNUDH se disse alarmado com a circulação de um vídeo de três minutos no país, em que uma mãe mantida em prisão preventiva aparece algemada pouco após ter dado à luz. A mulher de 32 anos era acusada de ter furtado xampus e bonecas em São Paulo. De acordo com reportagem da imprensa brasileira, o uso de algemas durante ou após o parto foi negada por funcionários da Secretaria da Administração Penitenciária. A prática, segundo Incalcaterra, “é uma clara violação dos tratados internacionais de direitos humanos.” Na Argentina, um prisioneiro morreu após receber 30 golpes na cabeça no complexo de San Martín, em Buenos Aires e outro foi esfaqueado em Capayán, na província de Catamarca. Um detento chileno morreu após ser baleado na cabeça durante uma tentativa de fuga da prisão de Talagante, perto de Santiago, capital do Chile. No Uruguai, a violência entre prisioneiros causou um incêndio com três fatalidades na prisão de Comcar, perto da capital Montevideu. E uma briga entre detentos também matou dois prisioneiros na Penitenciária Nacional de Maracaibo, na Venezuela. (ONU, 2012, s/p.)

Em 2013, houve o caso gritante do desaparecimento do ajudante de pedreiro Amarildo, que foi torturado pela polícia brasileira e seu corpo nunca foi encontrado. Até fraude processual houve no evento que envolveu

25 policiais. (O GLOBO, 2013). Para as mulheres, a situação não é nada diferente. Estudo da Organização Conectas, em 2012, aponta que na América Latina, com dados de 2010, havia mais de 74 mil mulheres que sofriam penas antecipadas, abusos e abandono por parte do Estado (CONNECTAS, 2012). Apenas um exemplo, que consegue demonstrar o absurdo no que se refere ao tema violação dos direitos humanos:

‘O pai batia na mãe e na filha. A mãe tentou protegê-la levando-a para um abrigo de crianças. Ao ver as marcas da violência, fizeram a denúncia à polícia e a mãe, por medo de enfrentar o agressor, não fez a acusação. Embora fosse um caso típico e claro de violência de gênero, a mulher foi detida por abuso contra a sua filha e ficou em prisão preventiva por três anos. Uma completa falta de sensibilidade do sistema, que fez com que tanto a mãe quanto a filha fossem vítimas novamente.’
ADC, Argentina. (CONNECTAS, 2012, s/p.).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os problemas com os direitos humanos na América Latina não se resumem a estes escolhidos para o escopo deste trabalho, mas justamente estes, por suas condições históricas e persistentes, além de sua magnitude, são os elencados como prioritários para discussão tanto do ponto de vista de políticas públicas quanto no que se refere a aspectos legais.

Ora, se observado o entroncamento entre (i) intolerância, dilemas da globalização econômica, assimetrias globais e, de outro lado, (ii) respeito à diversidade, proteção dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais; e direito ao desenvolvimento, pode-se identificar claramente o imbricamento entre esses direitos (ii) e os impactos causados pelo primeiro elo (i) deste entroncamento. O impacto social e econômico, seja de uma medida política, seja de um agente externo como grandes corporações, afeta profunda e constantemente o que se considera um direito humano, seja ele de primeira, de segunda ou de terceira gerações.

A pobreza, de fato, gera um ciclo vicioso de abertura para mais violação dos direitos humanos, pois onde está a pobreza, as condições de proliferação de violência e de abuso crescem. Pessoas em situação de extrema pobreza, por exemplo, não podem ter, em geral, seus direitos à educação, à saúde e à moradia exercidos de forma integral. Nem sequer podem frequentar uma escola e, se o podem, certamente não será uma escola da chamada ‘elite intelectual’ porque esta, por sua vez, cobra um custo inacessível a alguém das camadas inferiores de renda.

Uma pessoa em situação de extrema pobreza não pode ter um plano de saúde e deverá enfrentar uma fila no SUS ou equivalente, sem qualquer

garantia quanto a atendimento, menos ainda de qualidade. Emblemático, aqui, é o caso da menina de dez anos, Adrielly dos Santos Vieira, do Rio de Janeiro, que foi baleada por traficantes com um tiro na cabeça e veio a falecer, após 8h de espera para ser atendida na rede pública, porque o médico de plantão havia faltado. Tampouco pode uma pessoa em situação de extrema pobreza ter uma moradia decente. Quando muito, se conseguir um plano de moradia bancado pelo governo, viverá em locais menos nobres e com uma vizinhança de alto risco.

Em locais nos quais a democracia é uma criança que caminha a passos claudicantes para seu fortalecimento, um golpe, militar ou não, pode representar um ruptura violenta não somente política, mas social, e a perda dos direitos humanos fundamentais, como o direito à vida, à liberdade e à liberdade de expressão, de um momento para outro. Assim, fazendo uma retrospectiva da história da América Latina e sua construção de direitos humanos, pode-se inferir, fazendo uma analogia, que o caminho está sendo pavimentado paulatinamente, mas ainda há muitos buracos inesperados e outros já conhecidos nessa estrada rumo à consolidação dos direitos do ser humano.

Ainda que em geral não se façam citações de terceiros em considerações desta natureza, não se pode deixar de lembrar Piovesan (2013b) ao comentar os desafios legais no tocante aos direitos humanos, em especial no que se refere a questões que vão além de dotação orçamentária. Envolver mais a sociedade civil à Corte Interamericana, que é um órgão de proteção dos direitos humanos do sistema interamericano e envolver os Estados em um compromisso firme com a proteção dos direitos humanos são duas das medidas que a autora comenta e que, face ao anteriormente exposto, vão ao encontro de algumas ações que surgem como essenciais para buscar a modificação do quadro aqui apresentado.

Por outro lado, a falta de efetividade na justiça no tocante à verificação de necessidade ou não de prisão preventiva, a falta de punição adequada, justa e imediata de violações aos direitos humanos e a persistência das visões estereotipadas sobre o semelhante são grandes empecilhos, ou crateras, na analogia acima citada, na pavimentação do caminho rumo à consagração dos direitos humanos.

Na América Latina, em especial, as minorias sofrem muito ao sabor das tiranias e dos desmandos executivos, legislativos (vide o caso Mensalão, recentemente, no Brasil) e judiciários. As fragilidades encontradas refletem a própria fragilidade estrutural e preconceituosa que insistem em minar o respeito pelo outro e trazer o correspondente tratamento digno que qualquer pessoa, independentemente de sua raça, etnia, cor, preferência, merece. Em uma região permeada de diferenças das

mais diversas, como a América Latina, o *status quo* dos direitos humanos demonstra que respeito e dignidade, lamentavelmente, ainda são palavras bonitas, mas teóricas, que não trazem sua prática para o cotidiano. Há mais de 60 anos, no entanto, fez-se uma declaração de fé na igualdade de direitos e na dignidade do ser humano. Essa declaração, ainda que venha sofrendo abalos, tem-se mostrado sólida em sua essência e, quiçá, espera-se que consiga pavimentar o sinuoso caminho dos direitos humanos tornando real aquilo que é o ideal comum a todos os povos.

Retomando as duas pequenas grandes palavras que foram objeto da abertura deste artigo – respeito e dignidade – o que se poderia esperar, neste início de século tão turbulento, seria um movimento conjunto para o retorno às regras mais básicas de civilidade e que são uma base importante para que se possa viver em comunidade – buscar no outro não a fonte da surpresa ou do terror, mas a expressão da riqueza da diferença que faz, no mais íntimo, cada ser humano ser igual ao outro no que tem de mais fundamental: a essência de ser (verbo) humano.

Declaração Universal dos Direitos Humanos



Fonte: GRANT, 2012, s/p.⁶

“Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta da ONU, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor do ser humano e na igualdade de direitos entre homens e mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla, ... a Assembleia Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações...”
(*Preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, UNITED NATIONS, 1948, s/p.*).

⁶ No original: Whereas the peoples of the United Nations have in the Charter reaffirmed their faith in fundamental human rights, in the dignity and worth of the human person and in the equal rights of men and women and have determined to promote social progress and better standards of life in larger freedom, [...] Now, Therefore THE GENERAL ASSEMBLY proclaims THIS UNIVERSAL DECLARATION OF HUMAN RIGHTS as a common standard of achievement for all peoples and all nations, to the end that every individual and every organ of society, keeping this Declaration constantly in mind, shall strive by teaching and education to promote respect for these rights and freedoms and by progressive measures, national and international, to secure their universal and effective recognition and observance, both among the peoples of Member States themselves and among the peoples of territories under their jurisdiction.



Camponeses guatemaltecos pedem comida em um centro
de distribuição
Fonte: EL PAIS, 2007

REFERÊNCIAS

- ADITAL. Notícias da América Latina e Caribe. **Organizações camponesas denunciam violações à CIDH**. 2013. Reportagem publicada em 04 nov. 2013. Disponível em: <<<http://site.adital.com.br/site/noticia.php?lang=PT&cod=78552>>>. Acesso em 20 dez. 2013.
- AGÊNCIA Brasil. Rede Brasil Atual. **ONU diz que povos indígenas têm direitos violados por atividades econômicas**. 2013. Reportagem publicada em 01 nov.2013. Disponível em: <<<http://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2013/11/grupo-de-trabalho-da-onu-diz-que-povos-indigenas-tem-direitos-violados-por-atividades-economicas-8301.html/>>>. Acesso em 20 dez. 2013.
- CASTRO, Rita de Cássia Marques Lima. **Integração dos países constituintes do Mercosul por meio da educação superior universitária: análise em uma perspectiva histórico-cultural**. 2013. 224 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação Interunidades em Integração da América Latina – PROLAM/USP. Universidade de São Paulo.
- CONNECTAS. **Mulheres e prisão preventiva: Presumidas inocentes e sofrendo punições antecipadas e abusos**. 2012. Disponível em: <<<http://www.conectas.org/arquivos-site/women-24-abr-12-portugues.pdf>>>. Acesso em 20 dez.2013.

- DHNET. **Conferência de Direitos Humanos - Viena – 1993**. 2013. Disponível em: <<<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/viena.html>>>. Acesso em 20 dez.2013.
- EL PAIS. **El lastre de América Latina**. 14 ene 2007. Foto publicada para ilustrar a reportagem citada, de autoria de Juan Jesús Aznarez. Disponível em: <<http://elpais.com/diario/2007/01/14/internacional/1168729211_850215.html>>. Acesso em 17 out.2014.
- GLOBAL Rights. **América Latina**. 2008. Disponível em: <<http://www.globalrights.org/site/DocServer/Latin_America_PORTUGUESE_-_New_logo.pdf?docID=11723>>. Acesso em 20 dez. 2013.
- GRANT, Milton. Foto. Nações Unidas. *In*: Notas da CEPAL. **Especialistas preparam “caixa de ferramentas” para inclusão de povos indígenas e afrodescendentes em censos**. 2012. Disponível em: <<http://www.eclac.cl/notas_p/71/EnFoco_3.html>>. Acesso em 20 dez. 2013.
- GUMUCIO, Cristian Parker. Identidad latina e integración sudamericana. *In*: ORO, Ari Pedro (org.). **Latinidade da América Latina**. Enfoques sócio-antropológicos. São Paulo: Aderaldo & Rothschild, 2008. p. 60-96. 318 p.
- INSTITUTO Interamericano de Derechos Humanos. **Los derechos humanos desde la dimensión de la pobreza**. Una ruta por construir en el sistema interamericano. 2007. 69 p. Disponível em: <<http://www.iidh.ed.cr/BibliotecaWeb/Varios/Documentos/BD_1150245254/Pobreza_DDHH.pdf>>. Acesso em 20 dez. 2013.
- ONU. **Mortes em países latinos e desrespeito aos direitos humanos nas prisões do Brasil preocupam ACNUDH**. 2012. Disponível em: <<<http://www.onu.org.br/mortes-em-paises-latinos-e-desrespeito-aos-direitos-humanos-nas-prisoas-do-brasil-preocupam-acnudh/>>>. Acesso em 20 dez. 2013.
- _____. **A ONU e os direitos humanos**. 2013a. Disponível em: <<<http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-os-direitos-humanos/>>>. Acesso em 20 dez.2013.
- _____. **Grupo de Trabalho da ONU sobre Afrodescendentes aponta falta de avanços práticos no Brasil**. 2013b. Disponível em: <<<http://www.onu.org.br/grupo-de-trabalho-da-onu-sobre->

afrodescendentes-aponta-falta-de-avancos-praticos-no-brasil/>>. Acesso em 20 dez.2013.

O GLOBO. **Três PMs do caso Amarildo se entregam após ter prisão decretada.** Três PMs se apresentaram no QG e foram levados à Unidade Prisional. No total, 25 policiais foram denunciados; 13 deles já estão presos. Reportagem publicada no Jornal O GLOBO on line em 23 out.2013. Disponível em: <<<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2013/10/pms-do-caso-amarildo-se-entregam-apos-ter-prisao-decretada.html>>>. Acesso em 20 dez. 2013.

ORO, Ari Pedro. Religião, laicidade e cidadania. In: ORO, Ari Pedro (org.). **Latinidade da América Latina.** Enfoques sócio-antropológicos. São Paulo: Aderaldo & Rothschild, 2008. p. 211-239. 318 p.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 14ª ed., rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013a. 704 p.

_____. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano.** 4ª ed., rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013b. 355 p.

PNUD. **População afrodescendente da América Latina II.** 2011. Disponível em: <<<http://www.afrodescendentes-undp.org/page.php?page=1&lang=po>>>. Acesso em 20 dez. 2013.

PORTELLA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito internacional e direitos humanos.** Coleção OAB (org. GARCIA, Leonardo de Medeiros; ROCHA, Roberval). Salvador: Juspodvim, 2012. 197 p.

REIS, Rosana Rocha. A América Latina e os direitos humanos. **Revista Contemporânea.** n. 2, p. 101-115, Jul.–Dez. 2011. UFSCAR. Disponível em: <<https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&cad=rja&ved=0CEsQ6QUoATAB&url=http%3A%2F%2Fwww.contemporanea.ufscar.br%2Findex.php%2Fcontemporanea%2Fissue%2Fview%2F5&ei=Ad25Ut6FDK3IsATLroCADQ&usg=AFQjCNHEQEK_eBtKU0bHxfZ-2tipVXti-A&sig2=DbBl6tWnxHjSUTqhcHTiBA&bvm=bv.58187178,d.cWc>>. Acesso em 20 dez. 2013.

SCHETTINI, Andrea. Por um Novo Paradigma de Proteção dos Direitos dos Povos Indígenas: Uma análise Crítica dos Parâmetros Estabelecidos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Revista Internacional de Direitos Humanos, 2013, n.17. Disponível em:

<<http://www.surjournal.org/conteudos/getArtigo17.php?artigo=17,artigo_04.htm>>. Acesso em 20 dez. 2013.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; PICCIRILLO, Miguel Belinati. Direitos fundamentais: a evolução histórica dos direitos humanos, um longo caminho. **Revista Âmbito Jurídico**. 2013. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5414>>. Acesso em 15 dez. 2013.

SITUAÇÃO dos direitos econômicos, sociais e culturais (DESC) de camponeses na América Latina. 2013. Disponível em: <<<http://www.cels.org.ar/common/documentos/InformeDESCCampesinosCIDH.pdf>>>. Acesso em 20 dez.2013.

UNIC RIO. **Defendendo os direitos dos afrodescendentes na América do Sul**. 2011. Disponível em: <<<http://www.unicrio.org.br/defendendo-os-direitos-dos-afrodescendentes-na-america-do-sul/>>>. Acesso em 20 dez.2013.

UNITED Nations (ONU). **The universal declaration of the human rights**. 1948. Disponível em: <<<http://www.un.org/en/documents/udhr/index.shtml#ap>>>. Acesso em 20 dez.2013.